

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 294-10.2016.6.21.0063

Procedência: BOM JESUS - RS (63ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO – CONDUTA VEDADA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE MULTA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SÉRGIO FRANCISCO VARELA
FREDERICO ARCARI BECKER

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

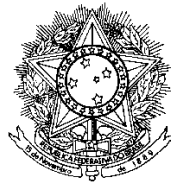
interposto por FREDERICO ARCARI BECKER e OUTROS (fls. 453-469), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 2 de maio de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 294-10.2016.6.21.0063

Procedência: BOM JESUS - RS (63ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO – CONDUTA VEDADA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE MULTA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SÉRGIO FRANCISCO VARELA
FREDERICO ARCARI BECKER

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por FREDERICO ARCARI BECKER e OUTROS (fls. 453-469), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 407-418) – mantido pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 444-446) – que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para cassar os diplomas dos representados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bom Jesus, além de aplicar a pena de multa a todos os representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

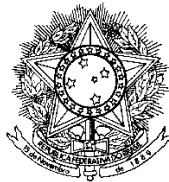
O acórdão que desproveu os recursos eleitorais restou assim ementado:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS.

1. À luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Condutas essas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Na espécie, houve, por parte da administração municipal presidida pelo prefeito e candidato à reeleição, a doação de cestas básicas sem a regular identificação dos destinatários, nem a realização de estudo social para a verificação de que os donatários estariam amparados por programa assistencial regulado em lei municipal, não sendo possível o enquadramento na exceção prevista no citado artigo.

2. A teor do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. No caso, a administração municipal prorrogou o contrato temporário de servidores dentro do período vedado pela norma, sem que tal ato tenha sido justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do suprarreferido artigo. Ademais, a opção da renovação de contrato precário ocorreu em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento anterior ao período proibido pela lei eleitoral. Configurada a prática de conduta vedada pela legislação.

3. Caracterização de abuso do poder político, consubstanciado na entrega de cestas básicas e na contratação de servidores temporários, afetando a isonomia dos candidatos, que deve permear a eleição. Comportamentos graves, que ensejam a cassação dos diplomas e a aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. Nova eleição. Readequação, de ofício, de UFIR para a moeda corrente nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento negado ao apelo dos candidatos. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

Por outro lado, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO. Oposição contra acórdão alegadamente omissos e contraditórios. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com enfrentamento integral das questões suscitadas pelos embargantes. Inviável, em sede de embargos, o reexame de fatos e provas, devendo a contrariedade com a decisão que lhe foi desfavorável ser dirigida à superior instância. Rejeição.

Os demandados, então, interpuseram o presente recurso especial eleitoral (fls. 453-469), com fulcro no art. 276, inciso I, **alínea “a”**, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos legais.

Sustentam os recorrentes que houve violação: **a)** aos arts. 1.022 do CPC/2015 e art. 275, inc. II, do Código Eleitoral, pois, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional se omitiu a respeito da alegação dos embargantes de que os documentos comprobatórios da entrega de todas as cestas básicas se encontravam às fls. 184/257, bem como sobre a afirmação de que o único documento que atestaria a ausência de identificação dos beneficiários das cestas básicas teria sido produzido unilateralmente pelo MPE; **b)** ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, vez que a entrega de cestas básicas estava amparada na exceção prevista no aludido dispositivo (programa social previsto em lei já em execução orçamentária no ano anterior à eleição), sendo que a não identificação de 67 destinatários,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conforme reconhecido no acórdão, não faz prova da finalidade eleitoral da entrega dessas cestas básicas, condenando-se os recorrentes por mera presunção. Ademais, a conduta não seria grave o suficiente para ensejar a cassação dos diplomas; **c)** ao art. 73, inc. V, da Lei das Eleições, eis que a norma não proibia a renovação de contrato firmado anteriormente ao período vedado, sendo que a conduta não possui gravidade, tendo sido mantida a mesma margem de votos do pleito anterior; **d)** ao art. 22, inc. XVI, da LC 64/90, pois ausente a gravidade das condutas para ensejar as sanções por abuso de poder.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso para reformar o acórdão regional, com o julgamento de improcedência da AIJE.

O recurso especial foi admitido pela Presidência do eg. TRE/RS (fls. 484-486), vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

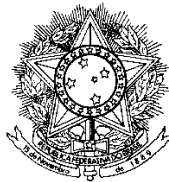
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

No tocante à alegação do recorrente de que houve a identificação de todos os beneficiários das cestas básicas, não tendo sido violada a lei municipal que instituiu o programa social, trata-se de afirmação que demandará reexame probatório e não mera reavaliação de fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

Nesse sentido, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada na instância especial, por força da **Súmula nº 24 do TSE**, *in verbis*:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Demandaria reexame probatório, afastar as seguintes premissas fáticas fixadas no acórdão da Corte Regional, *in verbis*:

Entretanto, melhor sorte não socorre os demandados no que diz respeito à alegação ministerial de que 67 das cestas distribuídas não tiveram sua destinação identificada.

Segundo o órgão ministerial, das 400 cestas básicas adquiridas, **218** foram destinadas a idosos já cadastrados, **91** para pessoas consideradas em situação emergencial e **24** foram mantidas no estoque da Prefeitura. Ou seja, **67** cestas básicas não possuem destinação identificada.

De fato, conforme constatado e certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), no site da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – Portal da Transparência e demais documentos, extrai-se a informação de que, a partir do mês de setembro de 2016, em datas próximas ao pleito, **foram distribuídas 67 cestas básicas de destinação não identificada.**

Quanto a este ponto, cabe ressaltar que os demandados não trouxeram aos autos qualquer esclarecimento sobre a distribuição destas cestas, tanto na contestação quanto nas contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

E, embora a defesa tenha sustentado da tribuna que a identificação dos destinatários das 67 cestas básicas estaria esclarecida nas fls. 183 ou 187 dos autos, é forçoso reconhecer que não se encontra tal informação em nenhum dos 17 volumes do processo.

Por consequência, a doação de 67 cestas básicas sem que houvesse a regular identificação dos destinatários, e sem que realizado o estudo social exigido pelo Decreto Municipal n. 6.681/15 (fl. 202 do Anexo I), **caracteriza situação de extrema gravidade** que não pode ser enquadrada na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, visto que tal circunstância inviabiliza a verificação da condição dos donatários, tornando impossível, por consequência, a certeza de que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se encontravam amparados pelo programa assistencial regulado pela própria Lei Municipal n. 2.865/13.
(grifo no original)

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

II.2 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor.

II.2.1 – Da violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e art. 275, II, do Código Eleitoral

Sustenta o recorrente que houve violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e art. 275, inc. II, do Código Eleitoral, pois, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional se omitiu a respeito da alegação dos embargantes de que os documentos comprobatórios da entrega de todas as cestas básicas se encontravam às fls. 184/257, bem como sobre a afirmação de que o único documento que atestaria a ausência de identificação dos beneficiários das cestas básicas teria sido produzido unilateralmente pelo MPE.

Inicialmente, importante salientar que não existe o inc. II do art. 275 do CE, referido como violado pelo acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dito isto, dispõem os aludidos dispositivos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).

Primeiro, não há que se falar em omissão quanto à existência de prova da entrega regular de 67 cestas básicas, vez que essa alegação dos recorrentes foi expressamente consignada no acórdão que julgou o recurso eleitoral do MPE.

Diga-se que a existência da doação de 67 cestas básicas sem identificação dos beneficiários já havia sido objeto do recurso da Promotoria Eleitoral, conforme o seguinte trecho (fl. 347):

Há mais: das 400 cestas adquiridas no dia 14 de setembro, somente 218 (fl. 223) foram destinadas a idosos já cadastrados, sendo que, para piorar o quadro imputado aos réus, somando as 218 cestas a idosos já cadastrados com as 91 destinadas a pessoas consideradas em inexistente “situação emergencial” e com as 24 cestas pendentes de distribuição (mantidas no estoque do Município – fl. 199), tem-se 333 cestas passíveis de rastreamento, faltando, **portanto, 67 cestas com destinação não identificada.**
(grifo no original)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, nas contrarrazões dos demandados (fls. 377-384), não se verifica menção às folhas do processo onde estaria a comprovação da identificação dos beneficiários das aludidas cestas básicas.

Tal referência dos demandados às folhas do processo veio à tona somente na tribuna quando da sessão de julgamento, e foi considerada pelo Relator, conforme o seguinte trecho do acórdão:

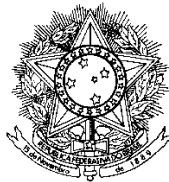
E, embora a defesa tenha sustentado da tribuna que a identificação dos destinatários das 67 cestas básicas estaria esclarecida nas fls. 183 ou 187 dos autos, é forçoso reconhecer que não se encontra tal informação em nenhum dos 17 volumes do processo.

Assim, como o acórdão que julgou o recurso da Promotoria Eleitoral não restou omissa em relação à alegação dos recorridos de que haveria prova da identificação dos destinatários de 67 cestas básicas, descabida era a oposição de embargos de declaração, razão pela qual foram rejeitados, eis que objetivavam, nesse ponto, mero re julgamento da causa.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão em relação à alegação dos demandados de que o único documento que atestaria a ausência de identificação dos beneficiários das cestas básicas teria sido produzido unilateralmente pelo MPE.

Neste ponto, a ausência de omissão no acórdão que julgou o recurso da Promotoria Eleitoral é ainda mais evidente, pois essa questão (unilateralidade da prova produzida pelo MPE) somente foi trazida em sede de embargos de declaração.

É o que se extrai das contrarrazões dos demandados e foi consignado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Relator:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por meio de “questão de ordem”, os embargantes sustentam que o acórdão trata de dados não certificados por oficial de justiça e em relação aos quais não se operou o contraditório e a ampla defesa. Referem-se quanto ao constatado e certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), informação utilizada no acórdão para embasar a condenação pela conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, em decorrência da distribuição de 67 cestas básicas para destinatários não identificados. Alegam ser esta prova unilateral, ilegal e sem fé pública, o que não foi analisado no aresto. Contudo, **tal alegação não foi sequer objeto do recurso, restando suscitada apenas neste momento, o qual, diga-se, não se mostra apropriado para tal exame.** Portanto, não há omissão quanto a este ponto.
(grifo nosso)

De salientar que nada justifica que essa alegação de invalidade da prova sobre a não identificação dos beneficiários de 67 cestas básicas fosse trazida somente em sede de embargos de declaração, pois essa questão das 67 cestas básicas foi objeto da petição inicial (fl. 07) e do recurso interposto pelo *Parquet* (fl. 347) e, portanto, deveria ter sido rebatida em sede de contestação e em contrarrazões.

Apesar de ser, como referido, matéria preclusa, cumpre apenas esclarecer que os documentos acostados com a petição inicial pelo *Parquet*, por serem prova documental, submetem-se ao contraditório no momento em que aos mesmos tem acesso à defesa, o que ocorreu nos presentes autos, eis que, desde a contestação, os réus tinham conhecimento dos documentos juntados pela Promotoria Eleitoral com sua petição inicial.

Assim, não houve qualquer omissão no acórdão que julgou os recursos originários que pudesse dar margem ao acolhimento dos embargos de declaração opostos, não havendo que se falar em violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.2.2 – Da violação ao § 10 do art. 73 da Lei das Eleições

Sustentam os recorrentes que foi negada vigência ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, vez que a entrega de cestas básicas estava amparada na exceção prevista no aludido dispositivo (programa social já em execução orçamentária no ano anterior à eleição), sendo que a não identificação de 67 destinatários, conforme reconhecido no acórdão, não faz prova da finalidade eleitoral da entrega dessas cestas básicas, condenando-se os recorrentes por mera presunção. Ademais, a conduta não seria grave o suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.

Não assiste razão aos recorrentes.

Com base no suporte fático estabelecido no acórdão recorrido – haja vista que não cabe reexame probatório em REsp -, tem-se que houve distribuição de 67 cestas básicas às vésperas da eleição em desconformidade com a lei municipal que instituiu o programa social, o que, entendemos e entendeu a Corte Regional, importa em descumprimento a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Senão vejamos.

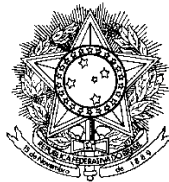
Dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em relação à existência de lei autorizando a distribuição gratuita de cestas básicas pela Administração Pública é fato incontroverso, tratando-se da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Municipal nº 2.865/2013, acostada às fls. 159/160 da ação cautelar 2-88 (Apenso 1). O referido diploma legal autoriza a entrega de cestas básicas a pessoas idosas, a famílias, à criança, à pessoa com deficiência, à gestante e à nutriz, que se encontrem em situação de vulnerabilidade, conforme se extrai do seu art. 5º, inc. III e § único c/c art. 11, inc. I, *in verbis*:

Art. 5º – São formas de Benefícios Eventuais:
[...]

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou de emergência.

Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 11 – Os demais Benefícios Eventuais decorrentes de situação de vulnerabilidade temporária ou de ações emergenciais de caráter transitório, são os seguintes:

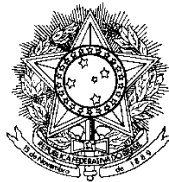
I – Auxílio alimentação (cesta básica) [...]

Outrossim, é também fato incontroverso, vez que decorre de certidão expedida por Secretária de Diligências da própria Promotoria Eleitoral (fl. 216 do Anexo I) que o programa social em comento se encontrava em execução no ano de 2015.

Contudo, o art. 3º do Decreto municipal n. 6.681/2015 (fl. 202 do Anexo I) determina que a entrega dos benefícios eventuais está sujeita à realização de prévio estudo social.

O acórdão recorrido, por sua vez, estabeleceu a premissa de que 67 cestas básicas foram distribuídas sem a identificação dos beneficiários e sem o estudo social exigido. Nesse sentido, transcrevemos novamente trecho do voto do Relator:

Entretanto, melhor sorte não socorre os demandados no que diz respeito à alegação ministerial de que 67 das cestas distribuídas não tiveram sua destinação identificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo o órgão ministerial, das 400 cestas básicas adquiridas, **218** foram destinadas a idosos já cadastrados, **91** para pessoas consideradas em situação emergencial e **24** foram mantidas no estoque da Prefeitura. Ou seja, **67** cestas básicas não possuem destinação identificada.

De fato, conforme constatado e certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), no site da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – Portal da Transparência e demais documentos, extrai-se a informação de que, a partir do mês de setembro de 2016, em datas próximas ao pleito, **foram distribuídas 67 cestas básicas de destinação não identificada.**

Quanto a este ponto, cabe ressaltar que os demandados não trouxeram aos autos qualquer esclarecimento sobre a distribuição destas cestas, tanto na contestação quanto nas contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

E, embora a defesa tenha sustentado da tribuna que a identificação dos destinatários das 67 cestas básicas estaria esclarecida nas fls. 183 ou 187 dos autos, é forçoso reconhecer que não se encontra tal informação em nenhum dos 17 volumes do processo.

Por consequência, a doação de 67 cestas básicas sem que houvesse a regular identificação dos destinatários, e sem que realizado o estudo social exigido pelo Decreto Municipal n. 6.681/15 (fl. 202 do Anexo I), **caracteriza situação de extrema gravidade** que não pode ser enquadrada na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, visto que tal circunstância inviabiliza a verificação da condição dos donatários, tornando impossível, por consequência, a certeza de que se encontravam amparados pelo programa assistencial regulado pela própria Lei Municipal n. 2.865/13.
(grifo no original)

Evidente que para caracterizar a distribuição gratuita de bens relativa à programa social estabelecido em lei e já em execução orçamentária no ano anterior à eleição, exceção à vedação em comento, é necessário que a distribuição se dê conforme a lei e a regulamentação desta.

Dizer isso é até uma obviedade, pois a exceção em comento objetiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

evitar a solução de continuidade em relação a um programa social, evitando prejuízo a pessoas necessitadas. Quando não se sabe para quem foram doadas as cestas básicas, não há como saber se foram destinadas às pessoas contempladas pelo programa social.

Em relação a essas 67 cestas básicas cujos destinatários não foram identificados, não se sabe se são pessoas que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, exigência contida na lei que instituiu o programa.

Nesse ponto, foi descumprido, igualmente, o art. 3º do Decreto n. 6.681/2015 (fl. 202 do Anexo I), pois não houve estudo e avaliação para enquadramento no programa social, tratando-se de premissa fática estabelecida no acórdão.

Por consentâneo com o entendimento ora esposado (necessidade da execução do programa social no ano eleitoral se dar de acordo com a norma que o instituiu), trazemos à colação a doutrina de Rodrigo López Zílio quando discorre sobre o § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97:

De fato, a prestação dos serviços públicos em ano eleitoral, inclusive através de programas sociais ou assistenciais, desde que observados os requisitos do § 10 do art. 73 da LE, não pode ser interrompida ou suspensa. [...] Da mesma sorte, **o cadastramento deve observar o procedimento previsto na lei instituidora do programa social, não podendo ser implementado por critérios aleatórios.**¹ (grifo nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CANDIDATOS ELEITOS. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO E MULTA.

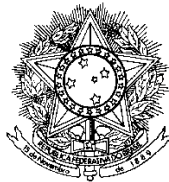
¹ZILIO, Rodrigo Lopéz. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 628-629.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RENOVAÇÃO DO PLEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. Trata-se de representação julgada parcialmente procedente pelo TRE/BA, por meio da qual foi afastada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), bem como a declaração de inelegibilidade (art. 1º, I, j, da LC nº 64/90), a qual só poderá produzir efeitos em eventual e superveniente registro de candidatura. Foram mantidas, contudo, a multa imposta a todos os representados e a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito na eleição de 2012, devido ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições. QUESTÕES PROCESSUAIS - [...] MÉRITO - No mérito, ficou expressamente consignado no acórdão regional, mediante exame soberano do caderno probatório, que o desvio de finalidade decorreu justamente da forma como foram distribuídas as cestas básicas, somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias, desde 20 de agosto de 2012. **Além disso, os 1.800 quilos de feijão e 3.600 quilos de farinha de mandioca foram distribuídos sem obedecer aos critérios do cadastramento.** A presença dos candidatos no momento da entrega das mercadorias gerou, segundo constatado pelo TRE/BA, influência positiva em seu benefício, levando-se em conta, inclusive, o grau de acirramento da disputa municipal, pois a chapa vencedora foi eleita com apenas 228 votos à frente dos segundos colocados, circunstância que robusteceu a gravidade e lesividade da conduta no equilíbrio e, conseqüentemente, na legitimidade e lisura do pleito municipal. Infirmar a conclusão da Corte Regional, no sentido de que ficou caracterizado o uso promocional e eleitoreiro da distribuição de gêneros alimentícios à população carente, com ampla repercussão que gerou o desequilíbrio da eleição municipal, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 33481, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2017). (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao mérito:

8. Utilização de programa social para distribuir recursos públicos, mediante a entrega de cheques a determinadas pessoas, visando à obtenção de benefícios eleitorais.

9. Ausência de previsão legal e orçamentária para distribuição dos cheques; violação do disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

10. **Inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; concessão de benefícios de valores elevados a diversas pessoas que não comprovaram estado de carência.**

11. Uso promocional do programa social comprovado; participação do Governador no projeto "Ciranda de Serviços", associado à distribuição de cheques, no qual atendia pessoalmente eleitores em diversos municípios do Estado; envio de

foto do Governador junto com os cheques distribuídos; utilização de imagens do Governador na propaganda eleitoral gratuita do então candidato à reeleição.

12. Elevação dos gastos com o "programa" às vésperas do período eleitoral.

13. Potencialidade da conduta; quantidade de cheques nominais e de recursos públicos distribuídos suficiente para contaminar o processo eleitoral, determinando a escolha de voto dos beneficiários e de seus familiares.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Cassado o diploma de Governador de Estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

Recursos a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1497, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/12/2008, Página 21/22) (grifo nosso)

Assim, a distribuição gratuita de 67 cestas básicas sem a identificação do destinatário e sem a realização do estudo social exigido pelo art. 3º do Decreto municipal n. 6.681/2015 (fl. 202 do Anexo I) não pode ser enquadrada dentro da exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, pois não é possível aferir se as pessoas que receberam a doação se enquadravam em situação de vulnerabilidade social exigida pela Lei Municipal nº 2.865/2013, que regulava o programa assistencial.

Desta forma, os demandados incorreram na conduta vedada em comento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre a gravidade da conduta, tem-se que a entrega das 67 cestas básicas em desacordo com a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições se deu no mês de **setembro** de 2016, em datas próximas ao pleito. Além disso, pelo número de cestas básicas irregulares (que pode influenciar o voto de uma família), relativamente a um município em que seria suficiente obter o voto de 383 eleitores para alterar o resultado do pleito (diferença de 766 votos), temos que a conduta possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma dos eleitos nos termos do § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97.

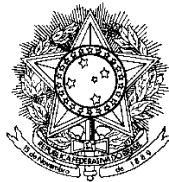
Sendo que a essa conduta soma-se a outra conduta vedada em que incorreram os demandados, conforme será analisado no próximo tópico.

A possibilidade da gravidade ser aferida do conjunto dos atos praticados (“**conjunto da obra**”) é até mesmo lógica, pois, ainda que os atos, individualmente considerados, não tenham maior gravidade, se esta se faz presente quando do seu somatório, significa que a igualdade de oportunidades entre os candidatos foi afetada de forma grave por tais atos, ensejando a sanção rigorosa da cassação do diploma.

O entendimento de que a gravidade dos atos praticados deve ser aferida do *conjunto da obra* é o que se verifica nessa colenda Corte Superior Eleitoral, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR.

1. Não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão no acórdão recorrido.
2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu configuradas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, de propaganda irregular e de abuso do poder econômico.
3. A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. As conclusões fáticas não podem ser revistas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

4. Os fatos imputados à agravante, da forma como descritos no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura.

.5." A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" (REspe 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).

6. Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE).

7. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 30251, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. **CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS**. DOAÇÕES DE LOTES E USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA HABITACIONAL. MARGEM MÍNIMA DE VOTOS. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda

1. Os recorrentes, Prefeito reeleito e Vice-Prefeito de Marcos Parente/PI em 2012, foram condenados às sanções de multa, cassação de diplomas e inelegibilidade, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por abuso de poder econômico e político e condutas vedadas a agentes públicos em campanha. [...]

22. Os dois ilícitos não podem ser examinados de forma isolada, porquanto é o seu conjunto que demonstra nefasto uso da coisa pública para desvirtuar o pleito e comprometer a paridade de armas, inclusive com atuação direta por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parentes do candidato Manoel que ocupam cargos de elevada importância na Prefeitura - irmão (Secretário de Obras) e esposa (Secretária de Assistência Social).
[...]

27. Com todas as vênias à e. Relatora (Ministra Luciana Lóssio), conheço de forma parcial do recurso e a ele nego provimento, mantendo multa, cassação de diplomas e inelegibilidade impostas por abuso de poder econômico e político e **condutas vedadas** a agentes públicos. (Recurso Especial Eleitoral nº 13348, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 37-38)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.

1. Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.

2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do "Mensalão"; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.

3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula nº 115, do STJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

(Respe 167, Rel. para o acórdão Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 4.9.2014, *DJE - Diário de justiça eletrônico*, Tomo 182, Data 29.9.2014, Página 137/13, sem grifos no original)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES DE 1998. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.

Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.

RECURSO ORDINÁRIO provido para:

1) cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF);

2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, *d* e *h*).

(RO 510, Rel. Ministro NELSON JOBIM, julgado em 6.11.2001, *Diário de Justiça*, Volume 1, Data 16.11.2001, Página 102, sem grifos no original)

Destarte não houve qualquer negativa de validade ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, mas, ao contrário, foi assegurada sua validade no momento em que reconhecida sua incidência no caso concreto, com a aplicação das sanções correspondentes.

II.2.3 – Da violação ao art. 73, inc. V, da Lei das Eleições

Alegam os recorrentes afronta pelo acórdão recorrido ao art. 73, inc. V, da Lei das Eleições, eis que a norma não proibia a renovação de contrato firmado anteriormente ao período vedado, sendo que a conduta não possui gravidade, tendo sido mantida a mesma margem de votos do pleito anterior.

Dispõe o art. 73, inc. V, da Lei das Eleições:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, **contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

O acórdão recorrido entendeu indevida a renovação de contratações de 26 servidores temporários no período que vai de agosto até 15 dias antes do pleito, vez que importa em nova contratação, sendo que havia concurso para servidores efetivos homologado antes do período vedado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não resta dúvida quanto à prática da conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei das Eleições em benefício dos investigados, candidatos à reeleição.

Isto porque, conforme bem dilucidado pela Corte Regional, havia concurso público já homologado antes do prazo de 3 meses da data do pleito, logo deveriam ter sido nomeados os candidatos aprovados no concurso (nomeação amparada na ressalva da alínea “c” do inc. V do art. 73 da Lei 9.504/97) e não renovada a contratação de servidores temporários.

Diga-se que a renovação de contrato importa, obviamente, em nova contratação para os fins de incidência do *caput* do art. 73 da Lei 9.504/97, ou seja, para a tutela do bem jurídico protegido pela norma: igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Além do que a norma é bastante ampla quando refere a proibição de contratação ou de *qualquer forma* de admissão.

Veja-se que a prática da conduta vedada ainda importou em **burla à regra constitucional do concurso público**, sendo que a prática proibida se deu em relação a 26 servidores. Considerando que esses 26 servidores temporários, cujos contratos foram renovados, não só votarão no candidato à reeleição, mas, igualmente, influenciarão outros eleitores, familiares e amigos, tem-se que a conduta vedada em tela pode desequilibrar uma disputa em que bastaria inverter 384 votos para alterar o resultado.

Neste ponto, cumpre transcrever trecho do acórdão recorrido, que inclusive faz referência ao entendimento do colendo STF:

E quanto a este ponto, descabe a alegação dos demandados de que não houve nova contratação, mas sim a renovação de contrato já existente. Isso porque a contratação temporária por excepcional interesse público não pode se dar em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anterior ao período vedado pela lei eleitoral, tal como ocorreu no caso dos autos.

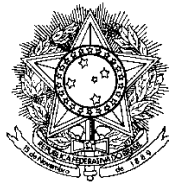
E nessa linha são os precedentes do STJ e do STF, segundo os quais a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, mediante contratação precária, fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015).

Consequentemente, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário (Agravos regimentais a que se nega provimento (STF - AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009; STF - RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011).

De salientar que, para aferir a gravidade dos fatos, é importante a análise do *conjunto da obra*, ou seja, a apreciação das condutas vedadas em seu conjunto, como já referido supra, inclusive com transcrição da jurisprudência dessa Corte Regional. De sorte que se tem a distribuição vedada de 67 cestas básicas somada à renovação de contrato de 26 servidores temporários, isso para uma eleição em um pequeno município, em que a diferença de votos foi estreita.

De qualquer sorte, Cumpre ainda esclarecer que, conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se faz necessária a prova da potencialidade lesiva da conduta para a caracterização das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.

3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravado de Instrumento nº 51527, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153-154) (grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 26/09/2013, Página 392) (grifou-se)

Assim, seja pela análise das condutas vedadas em seu conjunto, seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pela gravidade da conduta em si, que ensejou, inclusive, burla à regra constitucional do concurso público, restou comprovada a gravidade dos atos praticados de forma a ensejar a sanção proporcional de cassação do diploma dos eleitos.

II.2.4 – Da violação ao inciso XVI do art. 22 da LC 64/90

Em que pese os recorrentes não afirmarem expressamente ter havido negativa de vigência ao inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, abriram um tópico sobre o abuso de poder no qual dão a entender que não foi obedecido o disposto nesse inciso, razão pela qual enfrentaremos a matéria.

Dispõe o inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

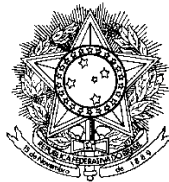
XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Ao contrário do afirmado pelos recorrentes, as condutas vedadas praticadas, caracterizadoras igualmente do abuso de poder político ou de autoridade, são intrinsecamente graves, além de, pela pequena diferença de votos, serem capazes de atentar contra a legitimidade e normalidade do pleito, conforme exige o parágrafo único do art. 19 da LC 64/90².

Vejamos a análise da gravidade das condutas feita no acórdão recorrido:

Tais condutas são de gravidade inquestionável, caracterizando-se como evidente abuso de poder político e de autoridade.

²Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro que a doação de 67 cestas básicas, capitaneada pelo Prefeito FREDERICO ARCARI BECKER e pela Secretária de Assistência Social SUMAYA VELHO TURELLA, sem que houvesse a regular identificação dos destinatários e sem que realizado o estudo social exigido pelo Decreto Municipal n. 6.681/2015 (fl. 202 do Anexo I), caracteriza, sim, situação de extrema gravidade que não pode ser enquadrada na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, visto que tal circunstância inviabiliza a verificação da condição dos donatários, tornando impossível ter certeza de que esses se encontravam amparados pelo programa assistencial regulado pela Lei Municipal n. 2.865/13.

Cabe gizar, mais uma vez, que os demandados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA venceram o pleito majoritário de Bom Jesus por uma diferença de **766 dos 7.152 votos válidos**. Consequentemente, como já dito, 67 cestas básicas, entregues cada uma a uma família, têm o poder de cooptar votos e interferir decisivamente no resultado do pleito, pois que 384 votos seriam suficientes para alterar o desfecho da eleição.

Inegável, portanto, a ofensa à legitimidade do pleito.

De igual modo, a contratação temporária de 26 servidores realizada em agosto de 2016, dentro do período vedado pelo inc.V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, e na circunscrição do pleito, sem que tenha sido tal ato justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, trouxe mácula à legitimidade da eleição, fazendo com que FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA obtivessem benefício de efeito extremamente nocivo, uma vez que angariaram vantagem em relação aos demais concorrentes, em virtude de o primeiro ser detentor do poder, ofendendo a lisura e isonomia do pleito.

A olho desarmado, visualizando-se as condutas isoladamente, até se poderia entender que elas não são graves, e que impor a cassação dos registros e dos diplomas dos recorrentes FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA seria uma demasia.

Contudo, o conjunto de fatos é que faz com que se dê a tudo isso, sim, contornos de seriedade e gravidade.

Veja-se que Bom Jesus é um município pequeno – que na época da eleição contava com 7.880 eleitores –, onde todos se conhecem. Se tais fatos ocorressem em municípios como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, talvez sequer chegassem ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral; e, aí sim, não se teria a possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, *concessa venia*, de Bom Jesus. Pensar diversamente seria esvaziar totalmente o sentido das proibições contidas no art. 73 da Lei das Eleições!



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como já referido, as condutas são em si graves, pois envolvem a distribuição gratuita de bens às vésperas do pleito e sem qualquer critério, bem como a contratação de empregados temporários com afronta à regra constitucional do concurso público para acesso aos cargos públicos.

Ademais, a pequena diferença de votos entre os demandados e o segundo colocado não pode ser desconsiderada, pois igualmente denota a gravidade do abuso de poder político, ante a possibilidade de afetar a normalidade e legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral quando se está diante de abuso de poder.

Não olvidemos, ainda, que a gravidade dos fatos deve ser analisada com base no *conjunto da obra*, conforme jurisprudência dessa egrégia Corte Superior colacionada acima, no item II.2.2.

Destarte, descabida a alegação de violação ao inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, não merecendo qualquer reforma o acórdão recorrido.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, preliminarmente, a **não admissão** do recurso especial, forte na Súmula 24 do TSE; e, caso admitido, pugna, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 02 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO